

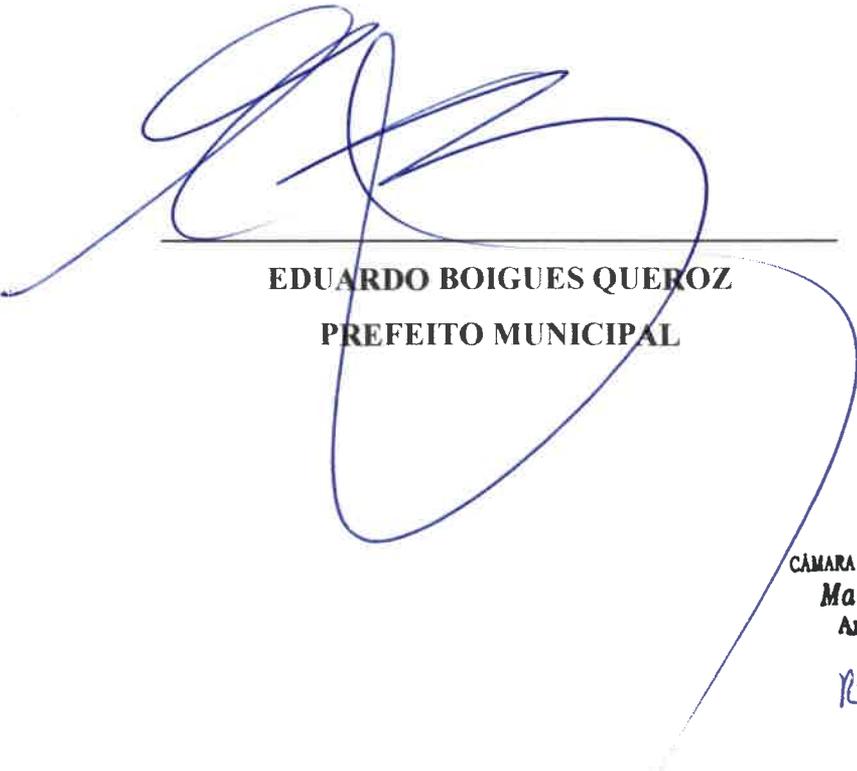
Itaquaquetuba, 09 de Setembro de 2021.

Ofício nº 741/2021

**RAZÕES DO VETO**

Cuida-se do Autógrafo 43/21, que encaminha o respectivo projeto de lei nº 44/21.

O parecer jurídico retro, pelas razões que apresenta, opinou pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei, o que entendo pertinente, motivo pelo qual O ACOLHO, e, por conseguinte VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei 44/2021, encaminhado pelo Autógrafo 43/2021.



**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
**Marcelo Renato Sucena**  
Auxiliar Administrativo

Recebido em 10/09/2021

13h 50min

Procedimento nº 11940/2021

Ao Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor,

Tratam-se dos Autógrafos nº 43 e 44/2021, que encaminham, respectivamente, os Projetos de Lei nº 44/2021 e 45/2021, dispendo sobre implantação de programa de saúde e divulgação de informações.

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, ela manifestou-se contrária à sanção.

Embora louváveis a iniciativa e as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador, uma lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuições a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública, interferindo na gestão do Chefe do Executivo, sendo matéria cuja iniciativa legislativa é a ele reservada, nos termos do art. 47, II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 52, II, da Lei Orgânica.

As atividades descritas nas normas importam em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais.

Aliás, neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Reconhecimento parcial – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Norma de conteúdo programático – Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 – Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em

clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133498-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

Por outro lado, não seria admissível justificar que se trataria de lei autorizativa, visto que, pelas regras da Separação de Poderes, não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas, o que viola os artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Constituição Paulista

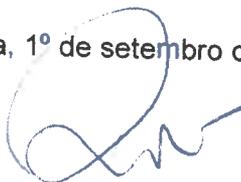
Sobre o tema, Sérgio Resende de Barros critica a disseminação da espécie normativa:

“Autorizativa é a ‘lei’ que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’. O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” – (Leis Autorizativas” artigo: [www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont](http://www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont)).

Assim, pelo vício da iniciativa e pela violação ao princípio da Separação dos Poderes, nosso parecer é pelo veto integral aos referidos Projetos de Lei (43 e 44/2021), nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Itaquaquetuba, 1º de setembro de 2021.



**ROSA MARIA PASTRI**  
Secretária de Assuntos Jurídicos, em exercício



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Processo n.º 11940  
Is. n.º 06

## AUTÓGRAFO Nº 43, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer neste município, e dá outras providências”

Projeto de Lei nº 44/2021 – autoria do Vereador Gilberto Aparecido do Nascimento

Processo nº 2314/2021

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Itaquaquecetuba, o programa “viver e vencer”, dedicado à realização de ações para a prevenção do câncer, priorizando o tratamento da doença e a sua prevenção.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar ao paciente e ou família, assim que detectado, a ocorrência do câncer, bem como informar os prognósticos e tratamentos possíveis.

**Art. 2º** O programa viver e vencer tem como princípio o apoio às pessoas portadoras de câncer e como escopo orientar, apoiar e integrar os diversos serviços públicos diretos ou conveniados, de tratamento e reabilitação, bem como a integração de ex-pacientes acometidos pela doença, já recuperados ou em recuperação.

**Art. 3º** O cidadão alcançado pela presente Lei, terá direito ao amparo psicológico individual e social durante todo o tratamento e pós-tratamento.

**Art. 4º** O Poder Público estimulará a criação de grupos de autoajuda, formados por pacientes e voluntários, com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo psicológico e emocional nas diversas fases da doença.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com organizações sociais a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Processo n.º 11940/21  
Fls. n.º 071 ±

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 11 de agosto de 2021, 460º da Fundação da Cidade e 67º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

**SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS**

Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares